



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 15/08/2023

ITEM 110

110 TC-007152.989.20-8

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Luiz Antônio Noli.

Advogado(s): Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Aplicação total no ensino	27,35% (mínimo 25%)
Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	70,00% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,94% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - R\$ 340.368,48
Resultado financeiro	Superávit R\$ 3.307.662,14

Quantidade de habitantes – 8.889

RCL – R\$ 24.814.553,90

O Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela A. ALESP

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	C+	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **SANTA LÚCIA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/13 – Araraquara.

No relatório de fls. 01/121 (evento 87) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- atendimento parcial aos arts. 31 e 74 da CF e ao art. 66 e seguintes das Instruções nº 01/2020;
- não há informação de eventual tomada de providências pelo Chefe do Executivo ou da determinação de estudos para que, no futuro, fossem resolvidas questões apontadas;
- quanto à avaliação dos recursos utilizados no combate à COVID-19, o relatório não apresenta qualquer tipo de análise quanto à aplicação dos recursos, em inobservância às orientações contidas no Comunicado SDG nº 17/2020;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; reincidências dos apontamentos de 2019;

A.2.1. AÇÕES DA LOA

- verificadas impropriedades pela fiscalização nas unidades de medida adotadas, falta de clareza acerca das atividades a serem desenvolvidas para atingimento das metas, metas e/ou quantitativos não estabelecidos adequadamente, alterações substanciais nos custos iniciais das ações;
- Baixa adequação na execução quanto às ações que não alcançaram ou não tiveram resultados no Exercício.

A.2.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- alto índice de alterações orçamentárias (46,45%) decorrente de precariedade do planejamento, apesar de expressas recomendações dos Conselheiros desta Corte, desde 2018;
- descumprimento do determinado no Artigo 1.º da LRF;
- Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO;

A.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ainda não há Ouvidoria em funcionamento no Município;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- baixo percentual de investimentos com queda de mais de 50% nos últimos 4 exercícios;

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
- encontradas divergências entre os registros contábeis e o Mapa de Precatórios informado do Sistema AUDESP, configurando falta de fidedignidade;

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- verificadas pequenas divergências entre os registros do Balancete 13 e do Sistema AUDESP / PENTAHO e os controles acessórios da Origem;

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

- apesar de cumprir o pactuado, neste exercício, constatamos parcelas pendentes de exercícios anteriores que impediram a quitação integral do parcelamento;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- cargos em comissão – as atribuições dos mencionados cargos não foram definidas através de lei, prejudicando a aferição do cumprimento do art. 37, inciso V, da C.F. e os arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; reincidência desde 2014; não foram respeitados os níveis de escolaridade necessários para os cargos de Direção e Assessoria, contrariando o item 8, do Comunicado SDG nº 32/15; constatado pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- horas extras a comissionado;
- terceirização de profissionais de saúde – dos 20 cargos de médico no Quadro de Pessoal municipal, apenas 02 são preenchidos por servidores efetivos, contrariando o art. 37, II, e § 1º, do art. 199, da CF;
 - férias vencidas e não gozadas – constatamos servidores com até 05 períodos aquisitivos acumulados, em afronta o disposto no art. 7º, inciso XVII, da CF e arts. 129, 130, 134 e 137, da CLT;
 - horas extras – pagamento de jornada suplementar de forma regular e uniforme, quando deveria ser excepcional, para suprir necessidades urgentes da administração, gerando risco de futuras indenizações ao erário (Súmula 291 do TST), em desrespeito ao art. 61 da CLT e anteriores recomendações desta Corte; apontamento reincidente desde 2014;
 - insalubridade – recebimento de adicional de 20% ou 40% por servidores ocupantes de cargos que, em princípio, não os exporiam a riscos à saúde e sem fundamentação no PPRA;
 - remuneração acima do teto constitucional – servidores receberam remunerações mensais em valores superiores ao do Sr. Prefeito Municipal, desatendendo o art. 37, XI, da CF;
 - retenção de repasses de parcelas de empréstimos consignados – irregularidade na falta de repasse dos valores descontados da remuneração dos servidores municipais aos bancos credores de empréstimos consignados que ainda não foi totalmente sanada pela Administração, em violação do disposto no art. 29, inciso III e § 1º, c/c o art. 32, da LRF; apontamento reincidente desde 2015;
 - inconsistência nos dados enviados ao Sistema AUDESP – Fase III – verificadas inconsistências diversas nas informações do quadro funcional da PM comparadas com os dados informados ao Sistema AUDESP Fase III, deste Tribunal;

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- constatadas divergências entre as quantidades informadas pela Origem aos sistemas deste Tribunal (Sistema AUDESP – Quadro de Pessoal e Portal BI) e os controles acessórios e declarações fornecidas à fiscalização;

B.3.2. ESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- não há estrutura administrativa adequada na Prefeitura para as questões tributárias, nem necessários treinamentos específicos para os servidores da área, situação agravada pelo fato dos recursos tecnológicos serem obsoletos ou insuficientes; reincidência desde 2019;
- não há Plano de Cargos e Salários para os fiscais tributários; reincidência desde 2019;

B.3.3 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- instituído novo Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS 2021, prevendo anistia de multa e juros, sem que a Origem tenha demonstrado ter elaborado estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício, conforme estipula o art. 14 da LRF; infringência do § 6º, do art. 165, da CF; reincidência desde 2020;
- a renúncia de receita não foi acompanhada das medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da LRF;

B.3.4 – TESOURARIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM BANCO PRIVADO

- falha em manter parte da disponibilidade de caixa da Prefeitura depositada em banco privado, em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da CF; reincidência desde 2019;

B.3.5 – BENS PATRIMONIAIS – FROTA

- parte da frota é composta por veículos fabricados em 2001, 2002, 2008, 2009, inclusive em setores como educação e saúde, nos quais nem é recomendável a manutenção de veículos com mais de 10 anos de fabricação, e não foi comprovada a manutenção ideal e necessária de cada meio de transporte; reincidência desde 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.6 – BENS PATRIMONIAIS – PRÉDIOS MUNICIPAIS

- nem todos os prédios públicos estão adequados e adaptados às normas e exigências de acessibilidade vigentes;
- nenhum estabelecimento público, incluídos os de saúde e ensino, tem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;
- a falta de manutenção e conservação no Ginásio de Esportes “José Augusto Stuchi”, na UBS “Tereza Cristina Bolato Rocateli” e na Academia da Saúde se perpetuam; reincidência desde 2015;

B.3.7 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- verificado possível fracionamento de despesa e/ou falta de planejamento das aquisições de produtos e serviços; reincidência desde 2019;

B.3.8 – LEVANTAMENTO GERAL DE BENS E TERMOS DE RESPONSABILIDADE

- não foi realizado o Levantamento Geral de Bens, no exercício de 2021;
- não há controle segregado por sala/departamento, com listagem impressa, dos bens à disposição de cada setor;
- não é feito, assinado e recolhido um Termo de Responsabilidade;
- apenas o Gerente de Patrimônio, Sr. Rafael dos Santos, figura como responsável por todo o patrimônio da Prefeitura;

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- as despesas do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- concedido “Abono FUNDEB” aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de caráter transitório e excepcional, sem observância às vedações previstas no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- divergência das quantidades de vagas em escolas informado ao IEG-M e nos controles acessórios da Origem;
- a Prefeitura não realizou pesquisa ou estudo formal para levantar o número de crianças que precisariam de vagas nas salas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- Não cumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica;
- verificadas divergências nas informações fornecidas por diversos setores da Prefeitura (RH, financeiro, Secretaria de Educação) sobre o pagamento ou não do piso salarial do magistério;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; reincidências dos apontamentos de 2019;

C.2.1. IV FISCALIZAÇÃO ORDENADA 2021 - UNIDADES ESCOLARES -

- **RETORNO PRESENCIAL**
- falhas constatadas em fiscalização ordenada ainda não resolvidas;

C.2.2. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não atingiu as metas do IDEB para 2021 anos iniciais e não apresentou resultado para os anos finais;

C.2.3. INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- verificadas diversas irregularidades nos prédios que abrigam os estabelecimentos de ensino (creches, pré-escolas e escolas);

C.3. AÇÕES DA LOA RELATIVAS AO ENSINO

- redução de quase metade dos investimentos programados na ação relativa à manutenção das escolas municipais de educação básica;
- verificadas divergências entre o custo previsto da ação e do valor efetivamente empenhado, liquidado e pago, ao final do exercício, demonstrando um planejamento falho e/ou insuficiente e ainda falhas no envio de informações quanto ao Planejamento ao Sistema AUDESP.;

C.4. TRANSPORTE ESCOLAR

- dos 15 veículos da frota que fazem transporte de escolares 07 têm dez anos de fabricação ou mais;
- apenas 05 ônibus têm laudos de vistoria móvel, porém com validade expirada em março/2021;
- não foi apresentada nenhuma “Autorização para Transporte Escolar” – DETRAN;

C.5. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- verificados vários problemas na gestão de infraestrutura, de ensino e de pessoal das unidades de ensino;

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE

- apuradas falhas dignas de nota na análise referente a todos os meses analisados, a grande maioria em recorrência, demandado envio dos autos ao Conselheiro Relator para providências;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

D.3. AÇÕES DA LOA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- os empenhos já líquidos foram inferiores ao custo planejado no início do exercício, indicando fragilidade na programação das ações por parte da Origem;
- não há investimento significativo de recursos nos prédios públicos que atendem a população, apesar das necessárias reformas serem anunciadas e constatadas há anos; falta de AVCB em todos os imóveis, trazendo riscos à saúde e à vida dos profissionais e dos munícipes que transitam nas unidades;

D.4. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- constatadas irregularidades através de aplicação de questionário padronizado;
- em visita in loco ao Pronto Socorro, constatou-se que problemas com a conservação do prédio, equipamentos e falta de estrutura;

D.4.1. ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE À PANDEMIA DA COVID-19

- durante a fase mais crítica da pandemia, foram verificadas algumas inadequações dos estabelecimentos de saúde pública à pandemia, com a tomada de medidas de proteção e saúde coletiva mais rígidas, para garantir a salubridade do ambiente de trabalho e da saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de profissionais e munícipes;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; algumas falhas reincidentes desde 2020;

E.2. AÇÕES DA LOA – MANUTENÇÃO NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO

- diferença de quase R\$ 400 mil entre o custo previsto no 3º quadrimestre e os empenhos liquidados, demonstrando um planejamento falho e/ou insuficiente da Prefeitura;
- constatado que muito pouco foi de efetivo investimento no sistema, sendo que mais do que a metade de todo o montante gasto foi para pagamento de energia elétrica;

E.3. ATERRO SANITÁRIO

- a Prefeitura estava operando fonte de poluição (aterro sanitário em valas) sem as devidas licenças prévia, de instalação e operação, causando a aplicação de multa pela CETESB e prejuízo aos cofres públicos;
- novas advertências e multas foram impetradas, a partir de dezembro/2021, inclusive pela infração de dispor no solo resíduos sólidos da manutenção de áreas verdes (podas de árvores) e volumosos, com a realização de queima, em área esgotada do Aterro Sanitário em Valas, local impróprio não autorizado pela CETESB, causando poluição ambiental;

E.4. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

- constatadas advertências e multas no site da CETESB relativas à ETE, comprovando o quanto constatado in loco, ou seja, a poluição ambiental consubstanciada no descarte irregular de resíduos próximos à Estação e na queima de dejetos no local;

E.5. RESÍDUOS SÓLIDOS REICLÁVEIS / REUTILIZÁVEIS

- a Prefeitura de Santa Lúcia não tem coleta e destinação de lixo reciclável;
- foi cedido galpão municipal a indivíduos que fazem a coleta seletiva (particulares que farão parte da “Associação dos Catadores de Recicláveis Municipal”), no qual verificamos vestígios de incêndios/ queima de material; no espaço “interno”, os materiais recicláveis estavam por todo o chão e constatamos diversas poças de água, o que gera, ao menos em tese, possibilidade de contaminação do solo;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; falhas reincidentes desde 2019;

F.2. ACESSIBILIDADE E MANUTENÇÃO URBANA

- o calçamento, as vias públicas e os prédios públicos não estão em conformidade com as regras legais de acessibilidade (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587/2012 e arts. 46 e 53, da Lei Federal nº 13.146/2015), com o Código Brasileiro de Trânsito (em especial, em seu art. 88) ou demais legislação pertinente;
- não há sinalização adequada, horizontal e vertical, nas vias públicas pavimentadas;

F.2.1. AVCB

- falta de adequada manutenção nos imóveis públicos e ausência de AVCB em todos eles;

F.3. CONSELHO TUTELAR

- precariedade da estrutura colocada à disposição do Conselho Tutelar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- a Prefeitura não oferece formação continuada aos Membros do Conselho Tutelar, em desatenção aos arts. 131 a 135 do ECA, e disponibiliza condições parciais para que os Conselheiros desenvolvam suas atribuições, conforme art. 136 do ECA;

F.4. OBRA PARALISADA

- existência de Obra Paralisada da reforma, ampliação e adequação para acessibilidade na Praça de Esportes “Benedito Storani”;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- irregularidades no acesso à informação e Transparência;

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- as despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, no site de transparência;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- verificadas impropriedades que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; algumas falhas recorrentes desde 2019;

G.4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

- a Prefeitura não tomou as devidas providências acerca do necessário tratamento de dados pessoais;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- neste ritmo, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- atendimento parcial às Instruções e às Recomendações do TCESP.

A fiscalização apresentou quadro indicando que os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) atingiram 27,35% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A fiscalização atestou a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com emprego de 70,00 na remuneração dos profissionais da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,35%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,86%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,19%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,00%

Consta anotação fiscal de que a Prefeitura Municipal se serviu da concessão de abono/14º salário aos profissionais da educação básica a fim de compor a meta constitucional estabelecida.

Ocorreu relevante crescimento das receitas do FUNDEB em relação aos exercícios anteriores e, também em relação à previsão contida no orçamento do período.

RECEITAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO		
Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
3.816.100,00	4.785.801,05	25,41%

VARIAÇÃO ENTRE RECEBIDO EM 2021 X ARRECADAÇÃO FUNDEB 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS					
2018		2019		2020	
3.495.538,49	36,91%	4.042.777,27	18,38%	3.869.299,72	23,69%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 23,33% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,33%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,28%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,94%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 6,29% (+ R\$ 1.469.374,46) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 24.814.553,90.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
23.345.179,44	24.814.553,90	1.469.374,46	6,29%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 1,29% - R\$ 340.368,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	26.384.540,90
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	25.103.019,54
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	995.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	53.847,12
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	340.368,48
		1,29%

O Município mantém histórico de superávits da execução orçamentária desde 2019.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	1,29%	2,59%
2020	Superavit de	9,59 %	3,85 %
2019	Superavit de	3,83 %	6,45 %
2018	Déficit de	0,32 %	7,04 %

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 10.218.187,97 – correspondente a 46,45% da despesa fixada (inicial).

O resultado no exercício elevou o saldo financeiro que vinha do período anterior, agora demarcando positivos R\$ 3.307.662,14.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.307.662,14	R\$ 2.769.678,16	19,42%
Econômico	R\$ 4.221.946,48	R\$ 3.261.380,73	29,45%
Patrimonial	R\$ 20.420.882,99	R\$ 17.751.637,79	15,04%

Ficou registrada suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

Consta que a dívida de longo prazo foi reduzida em 26,25% em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	978.439,52	1.238.747,48	-21,01%
Parcelamento de Dívidas:	291.198,18	675.329,63	-56,88%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	125.304,47	243.885,51	-48,62%
Previdenciárias	73.699,37	192.280,41	-61,67%
Demais contribuições sociais	51.605,10	51.605,10	0,00%
Do FGTS	165.893,71	431.444,12	-61,55%
Outras Dívidas	681.607,14	731.750,55	-6,85%
Dívida Consolidada	1.951.244,84	2.645.827,66	-26,25%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.951.244,84	2.645.827,66	-26,25%

Adiante a relação de termos mantidos/firmados à quitação de débitos previdenciários.

Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
61.673.507-3	R\$ 177.240,81	60	12	12
62.379.575-2	R\$ 235.235,02	60	12	12

Fonte: doc. 17

Perante o FGTS/Pasep:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Qtde. parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei Federal nº 8.036/1990	Termo de Confissão de Dívida de 28/03/2017	R\$ 1.233.147,75 ¹	57	12	12

O Município se encontra no regime especial de pagamento de precatórios; logo, se obriga a quitar a dívida judicial em ritmo anual suficiente até 2029, sob alíquota sobre a RCL estabelecida pelo DEPRE.

A fiscalização registrou foram efetuados pagamentos/depósitos em montante de R\$ 220.817,91 – além de R\$ 39.490,05 referentes à insuficiência de recolhimentos do exercício anterior.

Consta informação que o TJSP atestou a suficiência dos depósitos realizados.

Os quadros elaborados indicaram que, mesmo tendo os depósitos sido inferiores a 1% da RCL, ainda assim em ritmo adequado à liquidação até 2029.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.238.747,48
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 260.307,96
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 978.439,52

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 978.439,52
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 122.304,94
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 220.817,91
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2021	ALÍQUOTA (2021)		1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021
RCL - valor	R\$ 24.121.101,47	R\$ 23.545.179,44	R\$ 23.775.441,15	R\$ 23.668.864,63
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2021	fev/2021	mar/2021	abr/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 241.211,01	R\$ 235.451,79	R\$ 237.754,41	R\$ 236.688,64
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 20.100,91	R\$ 19.620,98	R\$ 19.812,86	R\$ 19.724,05
RCL-mês de ref.	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021
RCL - valor	R\$ 24.160.100,45	R\$ 24.082.414,22	R\$ 24.460.923,19	R\$ 24.904.318,84
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 241.601,00	R\$ 240.824,14	R\$ 244.609,23	R\$ 249.043,18
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 20.133,41	R\$ 20.068,67	R\$ 20.384,10	R\$ 20.753,59
RCL-mês de ref.	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021
RCL - valor	R\$ 24.795.002,77	R\$ 24.499.761,11	R\$ 24.556.369,21	R\$ 25.134.318,34
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 247.950,02	R\$ 244.997,61	R\$ 245.563,69	R\$ 251.343,18
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 20.662,50	R\$ 20.416,46	R\$ 20.463,64	R\$ 20.945,26
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 243.086,49
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 220.817,92
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

Além disso, também foram quitados os requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 5.802,48
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 5.802,48
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despesa com pessoal atingiu 46,94% da RCL.

Pessoal 2020	Pessoal 2021	% Gasto 2020	% Gasto 2021
11.038.469,69	11.647.716,86	47,28%	46,94%

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	523	523	292	284	231	239
Em comissão	32	32	17	20	15	12
Total	555	555	309	304	246	251
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	2		2		2	

A fiscalização criticou a manutenção de cargos em comissão sem indicação das atribuições em lei; ainda, sem exigência de nível de escolaridade superior.

Também foram feitos apontamentos em relação à opção pela contratação de profissionais médicos e/ou clínicas para a entrega dos serviços; manutenção de estoque de férias vencidas e não gozadas; habitualidade na contratação de horas extras; concessão de adicionais sem que os servidores estejam expostos a riscos à saúde; remuneração acima do teto constitucional paga a médicos plantonistas.

Igualmente destacado que o Município mantém um saldo de R\$ 76.077,49 ainda pendente de solução, resultado do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho em 08.03.17, por conta de empréstimos consignados dos servidores, com valores descontados em folha e não repassados aos bancos credores

A fiscalização noticiou inconsistências de dados enviados ao Sistema AUDESP.

Não foram feitas críticas ao recolhimento dos encargos sociais.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Complementar Municipal nº 008, de 18 de maio de 2015)	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2016 = Não houve	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2017 = Não houve	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2018 = Não houve	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2019 = Não houve (Vide considerações abaixo acerca da divergência de interpretação da Lei Complementar Municipal nº 002, de 18/06/2019).	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2020 = Não houve	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88
(+) RGA 2021 = Não houve	R\$ 3.640,33	R\$ 3.526,56	R\$ 7.166,88

Procedeu-se a notificação do Sr. Luiz Antonio Noli – Prefeito Municipal – DOE 18.11.22 (evento 94); e, na sequência, vieram justificativas e documentos apresentados pelo Responsável, os quais foram devidamente avaliados (evento 98).

Em síntese da defesa, adiante se apresentam os principais pontos colocados em debate:

- que os movimentos de alteração orçamentária contaram com autorização legislativa, sendo necessárias diante de imprevistos no decorrer da execução da programação inicial;
- que a reforma trabalhista ampliou as hipóteses de contratação temporária, pelas quais se basearam os ajustes realizados pela Municipalidade;
- que está procurando regularizar a situação de férias vencidas, vindas de gestões passadas;
- que a realização de horas extras se deu pelo déficit de funcionários;
- que a concessão de adicionais se encontra regular;
- que os pagamentos acima do teto se justificam por tratarem-se de plantões médicos;
- que o Município não está retendo e/ou não repassando os valores de empréstimos, eis que os atrasos se justificam pelas datas de desconto e transferência;
- que o Município procedeu elaboração prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em razão da renúncia de receitas, em anexo à Lei 1429/21;
- que não há bancos públicos no Município;
- que está providenciando a regularização do AVCB e, também em razão dos destaques sobre os próprios municipais.

Enfim, pediu pelo acolhimento das justificativas e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob anuência de sua i. Chefia, se colocou em favor dos demonstrativos (evento 111).

O MPC, ao contrário, se posicionou em desfavor das contas, com destaque para a baixa efetividade dos gastos públicos – IEGM “C”; excessiva modificação da peça orçamentária – 46,45%; precária gestão de recursos humanos; descumprimento do piso nacional mínimo do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desatendimento dos parâmetros de qualidade do ensino; ausência do AVCB nas unidades de ensino e saúde; e, baixa efetividade dos gastos com saúde.

O Órgão Ministerial de Contas também opinou pela fixação de recomendações nos temas que entendeu pertinentes; aplicação de multa ao Gestor – pela reincidência no descumprimento das recomendações TCE-SP; e, envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros (evento 117).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2020	3169.989.20	Favorável – DOE 14.05.22 - trânsito em julgado 29.06.22 Responsável: Luiz Antonio Noli – Prefeito Municipal EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEGM. DESACERTOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. ELEVADO PORCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ADVERTÊNCIAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM constitui instrumento apto a evidenciar a correspondência das ações dos governos às exigências das comunidades, mostrando-se eficaz na aferição de resultados, correção de rumos, estabelecimento de prioridades e consolidação de melhor planejamento. Daí revelar-se ferramenta indispensável para municípios, gestores públicos e para o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória ao indicar os setores que estejam a merecer maior vigilância e aprofundamento.
2019	4821.989.19	Favorável – DOE 07.07.21 - trânsito em julgado 19.08.21 Responsável: Luiz Antonio Noli – Prefeito Municipal EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL. RECONDUÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LRF. LICITAÇÕES. PROPORÇÃO EXCESSIVA DE CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS RELEVADAS EM FUNÇÃO DAS DIFICULDADES INERENTES AO CARGO DE GESTOR. FAVORÁVEL.
2018	4480.989.18	Desfavorável – DOE 09.03.21 - trânsito em julgado 17.03.21 Responsável: Luiz Antonio Noli – Prefeito Municipal EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL CORRESPONDENTE A 54,81% DA RCL, SEM RECONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL. PRÁTICA DE ATOS DE CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO A CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS EM AFRONTA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, IV E V, DA LRF. NÃO PROVIMENTO.
2017	6723.989.16	Desfavorável – DOE 29.05.20 - trânsito em julgado 05.06.20 Responsável: Luiz Antonio Noli – Prefeito Municipal EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Publicação DOE 12.12.19 EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA – MÍNIMO CONSTITUCIONAL - ENSINO – NÃO APLICAÇÃO – DESPESA DE PESSOAL – EXTRAPOLAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO – ENCARGOS SOCIAIS – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E APLICAÇÃO DE MULTA – SETOR DE PESSOL - DIVERSAS FALHAS – PARECER DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/08/2023 – ITEM 110

Processo: eTC-7152.989.20
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Responsável: Luiz Antonio Noli – Prefeita Municipal
Período: 01.01 a 31.12.21
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.
Advogado(a)s: Jaluza Cristiane Piva Queiroz – OAB/SP 382.455

Aplicação total no ensino	27,35% (mínimo 25%)
Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	70,00% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,94% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - R\$ 340.368,48
Resultado financeiro	Superávit R\$ 3.307.662,14

Quantidade de habitantes – 8.889
RCL – R\$ 24.814.553,90
O Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela A. ALESP

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	C+	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução. Apuração de conformidade: cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e legais. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar anoto que o Município está inserido na Região Administrativa Central e possui 8.889 habitantes – portanto, classificado como “pequeno”.

Aqui se trata de exame do primeiro ano do SEGUNDO mandato do Responsável.

A Prefeitura Municipal obteve pareceres favoráveis nas últimas 02 (duas) contas examinadas.

Foi Decretado estado de calamidade pública, reconhecida pela A. ALESP, considerando que o ano de 2021 foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19.

Ainda se destaca que a RCL foi elevada em 6,29% no período, crescimento inferior à inflação medida (INPC – 10,16%); no entanto, ocorreram superávits da execução orçamentária e financeira.

I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²”.

Dito isso é possível observar a obtenção sequencial de avaliações insatisfatórias dos resultados apurados (C).

	2019	2020	2021
i-EGM	C+	C+	C

Significa dizer que a Origem precisa empreender esforços à obtenção de conceitos favoráveis no IEGM, posto que refletem a confiança no planejamento, controles e resultados esperados, bem como na qualidade dos serviços entregues.

a) Depois, dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej***, ***i-Fiscal*** e ***i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No entanto, surge que o Município vem apresentando conceitos seguidamente insatisfatórios no ***i-GovTI*** e, ainda, também incorreu em avaliação abaixo da efetividade no ***i-Planej*** durante 2021.

	2019	2020	2021
i-Planej.	B	B	C+
i-Gov-TI	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	B

b) Dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços, os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes

²

https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesses setores as avaliações também têm se mostrado insatisfatórias.

	2019	2020	2021
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C

c) O ***i-Educ*** constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo ***i-Educ*** as avaliações têm se mostrado abaixo da linha de efetividade há 03 exercícios.

Indicador temático	2019	2020	2021
i-Educ	C+	C	C

Importante destacar que mesmo diante da elevação das receitas do FUNDEB o Município não obteve êxito em avaliações mais favoráveis no ***i-Educ***.

As impropriedades anotadas pela inspeção se encontram detalhadas no laudo fiscal, com relevo para os seguintes pontos:

- não houve realização de pesquisa ou estudo formal para levantar o número de crianças que precisariam de vagas no Fundamental;
- não foi observado o piso nacional mínimo do magistério;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede escolar;
- falta de AVCB nas unidades escolares;
- falta de disponibilização de reforço escolar;
- diversas impropriedades detectadas na Fiscalização Ordenada;
- infraestrutura inadequada das unidades escolares, havendo necessidade de reparos – consoante expresso em fotos;
- parte da frota escolar envelhecida;
- situações desfavoráveis observadas em visita às unidades escolares.

³ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informes arquivados nesta E. Corte indicam que os valores nominais aplicados no período se mostraram abaixo da média dos Municípios jurisdicionados.

Dados da Educação – Município de SANTA LÚCIA		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados - 2020	829	Alunos Matriculados - 2020	4.976,33
Gasto em Educação - 2020	R\$ 6.018.072,90	Gasto em Educação – 2020	R\$ 51.308.692,78
Gasto anual por aluno	R\$ 7.259,44	Gasto anual por aluno	R\$ 10.310,54
Alunos Matriculados - 2021	789	Alunos Matriculados – 2021	4.875,48
Gasto em Educação – 2021	R\$ 7.608.349,49	Gasto em Educação – 2021	R\$ 59.879.313,91
Gasto anual por aluno	R\$ 9.643,03	Gasto anual por aluno	R\$ 12.281,72

Informe constantes no sítio eletrônico do IBGE⁴ trazem os seguintes elementos:

Docentes do ensino fundamental (2021)	61
Número de estabelecimentos do ensino fundamental (2021)	03

Ainda, conforme se observa das informações apresentadas pelo IBGE (2021) não foi cumprida a meta do PNE⁵ – alunos dos finais - para o período.

SANTA LÚCIA	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (17 Municípios)
ANOS INICIAIS	6,1	6,0	311 ^a	7 ^a
ANOS FINAIS	4,8	5,5	553 ^a	13 ^a

Aliás, na comparação dos ciclos observa-se redução acentuada no resultado apurado para os alunos dos anos finais.

Enfim, de um modo geral, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo ***i-Saúde*** indicou manutenção de conceito abaixo da linha de efetividade.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>

⁵ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Indicador Temático	2019	2020	2021
i-Saúde	B	C+	C+

Documentos arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 manteve-se abaixo da média dos outros 644 Municípios jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de SANTA LÚCIA		Dados da Saúde – média dos 644 Municípios	
População – 2020	8.854	População 2020	52.739,29
Gasto em saúde	R\$ 6.090.536,89	Gasto em saúde	R\$ 55.747.219,13
Gasto anual por habitante	R\$ 687,89	Gasto anual por habitante	R\$ 1.057,03
População – 2021		População - 2021	
	8.889		53.187,52
Gasto em saúde	R\$ 7.089.411,38	Gasto em saúde	R\$ 61.337.953,22
Gasto anual por habitante	R\$ 797,55	Gasto anual por habitante	R\$ 1.153,24

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁶ indicam que a disposição insuficiente de médicos e enfermeiros em relação à média apresentada no Estado (dez/22).

	SANTA LÚCIA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,35	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,58	1,59

Aliás, a fiscalização destacou que os gastos empenhados com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$ 1.534.351,23” se encontram acima das despesas com “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil – R\$ 1.002.128,47”.

Aliás, o laudo de inspeção registrou que o Município mantinha apenas 02 (dois) médicos efetivos no período, conquanto documentos juntados indicam a contratação de inúmeros prestadores desses serviços – pessoas físicas e jurídicas.

Portanto, com base nas informações destacadas observa-se que o quadro de pessoal do setor de saúde – *atividade-fim* – se mostrou deficiente, porquanto a Municipalidade se faz valer da contratação de terceiros à sua complementação.

Ademais, em visita às unidades e saúde foi detectado que havia demanda reprimida para algumas especialidades e os médicos tinham controle de ponto diferente dos demais servidores.

Os informes da Fundação SEADE também indicam manutenção de 02 UBS's, 01 Clínica, 01 classificado como “outros” e 01 Pronto Atendimento (2022) sob domínio municipal.

⁶ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro modo, as impressões da fiscalização se encontram detalhadas no laudo, com relevo aos seguintes apontamentos:

- falta de AVCB nas unidades de saúde;
- falta de Plano de Carreira, Cargos e Salários do pessoal do setor;
- não há Ouvidoria da Saúde;
- não há controle dos estoques de materiais de consumo e medicamentos.

A fiscalização anotou que os gastos com pessoal e reflexos, incluindo a contratação de terceiros consomem boa parte do orçamento da Pasta (*“manutenção dos serviços de saúde – empenhado R\$ 4.151.927,64”*), conquanto tenha sido detectada a necessidade de investimentos na infraestrutura do setor.

Em visita às unidades de saúde foi destacada a falta de conservação geral dos prédios, falta de equipamentos e condições inadequadas do mobiliário.

Portanto, há uma série de quesitos não preenchidos em favor da formação do *i-Saúde*, conquanto os investimentos na Pasta tenham alcançado 23,33% das receitas de impostos.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em **ressalvas** às contas – mormente na gestão da saúde e, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas pelo período de pandemia e equilíbrio fiscal demonstrado pelos superávits da execução orçamentária e financeira.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Diante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A municipalidade aplicou 27,35% dos recursos provenientes de arrecadação e transferência de impostos na educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Houve integralização dos recursos do FUNDEB, com destinação de 70,00% dos recursos do Fundo em favor dos profissionais da educação básica.

Quanto à concessão de abono, sem caráter de permanência -aos profissionais da educação básica, mesmo sob a vigência da LC 173/20, pode ser relevada, tendo em vista a necessidade e alcance das metas constitucionais destacadas.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir a mesma racionalidade firmada pelo e. Plenário na análise do TC-004345.989.21-4, o qual avalizou parcela análoga conferida pelo Governo do Estado de São Paulo com o intuito de garantir cumprimento ao novel dispositivo do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República⁷.

c) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 23,33% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

d) A fiscalização atestou a regularidade na transferência de recursos ao Legislativo Municipal.

e) O montante de despesas de pessoal escriturado atingiu R\$ 11.647.716,86 – representando 46,94% da RCL; logo, situado abaixo da faixa do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Pessoal 2020	Pessoal 2021	% Gasto 2020	% Gasto 2021
11.038.469,69	11.647.716,86	47,28%	46,94%

No entanto, chama a atenção a situação da Pasta da Saúde, pela manutenção de apenas 02 médicos efetivos, havendo complemento através de substituição de mão de obra para realização das atividades - pessoas físicas e jurídicas.

⁷ **Constituição Federal**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Advirto a Origem que a prática distorce os demonstrativos fiscais apresentados ao controle externo e, ademais, se mostra contrária ao regramento constitucional incidente à contratação de pessoal (concurso, teto de remuneração e proibição de acúmulo remunerado), além de denotar falta de estrutura dos setores envolvidos.

Sobre o tema trago à colação precedentes de minha relatoria:

“Em tese, a contratação de terceiros à realização de serviços públicos seria decorrente da opção ao ganho de eficiência e/ou redução dos gastos estatais – considerando a experiência do setor privado e o desconto da burocracia afeta à Administração. Contudo, o que se observa, via de regra, é que a transferência das atividades públicas a terceiros tem se mostrado como tentativa de fuga ao limite de gastos com os obreiros, a fim de trazer conforto fiscal à Administração. Situações dessa estirpe, não raro, agregam maior custo às atividades prestadas à população, desafiando o princípio constitucional da eficiência. (realcei) Também não se pode esquecer que atos da espécie tendem a burlar regras constitucionais afetas à admissão de pessoal via concurso, do teto de salários local e da cumulação de cargos/funções”.
(TC-1771.989.20-2 – PM Itirapuã – contas 2018 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Plenário 26.11.20)

“Portanto, não é razoável conceber que os ajustes se deram para serviços meramente complementares, na medida em que representaram boa parte do orçamento da Pasta; ao contrário, há forte dicção de que o Município manteve política de transferência de sua atividade-fim a instituição privada e, por conseqüência, falta de aparelhamento próprio à realização dos serviços. (realcei) Logo, está bem caracterizado que a entidade ficou sobreposta entre os profissionais e o Município, demarcando a substituição de mão de obra, de tal sorte passível de incorporação às despesas gerais do quadro de pessoal – nos termos do § 1º, do art. 18, da LRF”.
(TC-18376.989.20-8 – PM Paraíso – contas 2018 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Plenário 11.11.20)

Sobre os comissionados – independentemente da nomenclatura utilizada – considero a necessidade de adoção das premissas estabelecidas no decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010.

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.

Igualmente não se pode admitir remuneração dos servidores acima do teto constitucional – ainda que os pagamentos tenham sido realizados a título de plantões médicos.

Portanto, a Origem deverá rever a situação do seu quadro, a fim de amoldar-se ao desenho constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a contratação de horas extras e concessão de férias penso que a situação indica a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

Aliás, a Origem também deverá ter atenção ao preenchimento de informações aos sistemas desta E. Corte.

f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

g) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

h) A fiscalização anotou que o Município está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios; e, no caso, quadro elaborado indicou ritmo adequado à quitação dos débitos até 2029, bem como foi atestado pelo E. TJESP a suficiência de depósitos.

i) A RCL apresentou crescimento de 6,29% (+ R\$ 1.469.374,46) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 24.814.553,90.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
23.345.179,44	24.814.553,90	1.469.374,46	6,29%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 1,29% - R\$ 340.368,48.

O programa orçamentário sofreu alteração de 46,45% - R\$ 10.218.187,97 – em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

A Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento do programa orçamentário, a fim de que se ajuste à realidade local; no caso, deixando de contaminar as contas, em razão de que não produziu desajuste fiscal, sem olvidar de seu eventual reflexo sobre os resultados operacionais.

Conforme adiantado, o resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 3.307.662,14, elevando o saldo do período anterior.

Destacada a manutenção de suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida consolidada foi reduzida no período e manteve-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 41/00 (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a movimentação orçamentária e financeira indicou que não ocorreu desequilíbrio fiscal.

III – Quanto aos demais pontos objeto de censuras no laudo de fiscalização, de todo modo, ainda que importantes à imediata correção, não têm por si força suficiente à rejeição dos demonstrativos.

Portanto, a Origem deverá aprimorar o sistema de controle interno, a fim de que colabore com a própria Administração e com os órgãos de controle externo.

Também se mostra essencial o domínio contábil sobre a dívida com precatórios, identificada nos sistemas e no balanço patrimonial.

A existência de pendências financeiras, pertinentes ao parcelamento de encargos sociais de outros exercícios e retenção a conta de empréstimos consignados deverá ser solucionada de imediato.

A Origem deverá atentar à estrutura de administração tributária, a fim de não prejudicar a dinâmica de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

Também é necessário o domínio sobre os bens em geral e retomar as obras paralisadas.

Igualmente deverá manter atenção ao controle de custos sobre a rede de água e esgoto; bem como atentar às necessidades do aterro sanitário, resíduos sólidos, inclusive, com implantação de coleta seletiva.

No mesmo sentido deverá atentar à transparência fiscal e observar a Agenda 2030 – ODS.

Ademais, também necessita dar cumprimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de SANTA LÚCIA**, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, substituição de mão de obra na saúde; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à elevação do IEGM, aprimorando os setores que formam o indicador social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija de imediato as situações expostas nos setores da educação e saúde;
- Promova a reestruturação do quadro de pessoal do setor da saúde;
- Reveja as situações apontadas na gestão de pessoal;
- Aprimore as técnicas de elaboração e execução orçamentária;
- Atente ao controle e cobrança da dívida ativa;
- Promova o controle contábil da dívida com precatórios;
- Elimine eventuais pendências financeiras a título de encargos sociais de exercícios passados e retenção a conta de empréstimos consignados de servidores;
- Promova a estrutura da administração tributária;
- Adote rígido controle sobre bens patrimoniais;
- Retome as obras paralisadas;
- Adote rígido planejamento para aquisição de bens e serviços, a fim de não incorrer em eventual fracionamento de despesas;
- Promova controle de custos sobre a rede de água e esgoto; atenda às necessidades do aterro sanitário, resíduos sólidos e implante a coleta seletiva de resíduos;
- Atenda ao princípio da Transparência Fiscal;
- Atente à Agenda 2030 – ODS.
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Oficie-se ao MPE, para fins de conhecimento e eventuais providência, noticiando os apontamentos a respeito da falta de estrutura de pessoal no setor de saúde e contratação caracterizando substituição de mão de obra.

Reforço determinação à fiscalização para verificar o adequado lançamento das despesas da espécie nos demonstrativos contábeis e fiscais pertinentes ao limite de gastos com pessoal.

Do mesmo modo a fiscalização deverá observar eventuais correções na concessão de adicionais mediante laudos próprios.

Determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.